

AR 600-10

I	I
I PROCESSO NRO : 0002277 DE 1991	I
I	I
I	I
-----	*-----*

APL

*-----
I
I PROMOVENTE: VEREADOR/SUPLEN. BRUNO FÉDER

Dispõe sobre a alteração de Zona de Uso Zl8-031, e dá outras providências.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:52:38

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32

- FJN

ARQUIVADO EM 27/11/91

CHEFE DA SECAO
~~LUIS INACIO RAMALHO~~



DIGITADO

CPD

Varela

Folha no	01	de proc.
n.º	2277	de 19 91
<i>Adelina</i>		

Adelina Aicono

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 SET 1991
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana,
Meio Ambiente
Finanças e Orçamento
<i>Adelina</i>
PRESENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0431/91-8

Dispõe sobre a alteração de
Zona de Uso Z18-031, e dá ou-
tras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

~~Artigo 1º~~ - Fica alterado o perímetro da
zona de uso Z18-031, descrito no Quadro nº. 8J, anexo à Lei nº.
9411/81, passando a ser o seguinte:

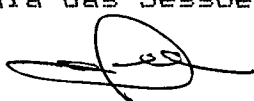
"Z18-031 - Começa na confluência da rua Albertina de Oliveira com
a rua Professor Octavio Ferrari, rua Joaquim Macedo, viela Seis (
cadlog 72-219-7), rua Albertina de Oliveira até o ponto
inicial."

~~Artigo 2º~~ - A quadra delimitada pela rua
Circular do Bosque, rua Albertina de Oliveira, Viela Seis (
cadlog 72-219-7) e rua Joaquim Macedo, passa a integrar o
perímetro da zona de uso Z1-014.

~~Artigo 3º~~ - As despesas decorrentes da
execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias.

~~Artigo 4º~~ - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1991


Bruno Feder

Vereador

DATA	05468
03 SET 91	05468
16/10/91	

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT, 6
Re, Vicia de Protocolo
DSG 02
DATA 6-9-91 PROC 2277/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 17

Ao DSG - 02
04/09/91
pl ~~510~~
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

DSG. - 02
Recebido
04/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) j	rubri-
cado(s) sub .. 2a 46	formação sob
n.º 27	06/09/91 a (Adelina)

Adelina Ciconi



Folha no	02	de proc.
n.º	2277	de 19 91
<i>Adelino</i>		

Adelino Ciconá

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei objetiva a alteração do perímetro relativo à zona de uso Z18-031, inserido no perímetro da zona de uso Z1-014.

No Quadro 8a, anexo à Lei 8.001 de 14 de dezembro de 1973 constava uma lista de perímetros de Quadras da Zona de Uso Z1-014 incluídas na zona de uso Z2. Essas quadras eram destinadas a uma espécie de núcleos comerciais (uma vez que a zona de uso Z2 permite usos diversificados) os quais deveriam servir de núcleos de apoio à zona de uso estritamente residencial Z1-014.

Por ocasião da Lei 9.411, de 30 de dezembro de 1981, com o objetivo de, entre outros, criar dispositivos que melhor protegessem as zonas estritamente residenciais, zonas essas que são patrimônio urbanístico e ambiental da cidade, considerou-se que seria mais adequado que os núcleos comerciais localizados no interior das zonas de uso Z1 fossem enquadrados como zona de uso Z18 e não Z2. Isso porque a zona Z18 preenche melhor os requisitos de um núcleo comercial sendo mais restrita que a zona de uso Z2 e protegendo portanto, melhor o entorno residencial.

Pode-se ver, flagrantemente que, na Lei 9.411/81, ao se transcrever o perímetro de uma dessas quadras, a zona de uso Z18-031 houve engano na descrição, tendo sido incluída com área comercial uma quadra totalmente residencial.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, para corrigir esse equívoco, propõe, um novo perímetro para a zona de uso Z18-031.

Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de dezembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

LEI N.º 8.000, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973.

Revoga, em todos os seus termos, a Lei n.º 7.652, de 22 de setembro de 1971.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n.º 7.652, de 22 de setembro de 1971, que estabelece limite de idade para inscrição em concurso público.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de dezembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

LEI N.º 8.001, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano, altera e complementa a Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do parcelamento do solo

Art. 1.º — Os itens III e VIII do artigo 2.º da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

a) "III — Loteamento é o retalhamento de quadras em lotes que terão frente para via oficial de circulação de veículos."

b) "VIII — Desmembramento é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para incorporação a lotes adjacentes, respeitadas as disposições desta lei."

Art. 2.º — O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação será aprovado automaticamente com a aprovação desse projeto.

CAPÍTULO II

Das categorias de uso permitidas

Art. 3.º — Os itens IV, VII, X e XIII do artigo 15 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

a) "IV — Comércio varejista de âmbito local (CI) — estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso residencial, com área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;"

b) "VII — Indústria não incômoda (II) — estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos não industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 500 (quinhentos) metros quadrados;"

c) "X — Serviços de âmbito local (SI) — estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, com área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;"

d) "XIII — Instituições de âmbito local (E1) — espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que tenham ligação direta, funcional ou espacial com o uso residencial, obedecendo às seguintes disposições:

a) área construída máxima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;

b) capacidade de lotação máxima para 100 (cem) pessoas.

Art. 4.º — Os estabelecimentos enquadrados nas categorias de uso I2 e C3, existentes e regularmente licenciados anteriormente à publicação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, quando localizados em zonas de uso Z2 e Z3, poderão ser objeto de reforma com aumento da construção existente, desde que o total da área construída e o total da taxa de ocupação não ultrapassem os máximos exigidos para as zonas de uso em que estão localizados, respeitados os níveis de ruídos, de vibrações, de poluição ambiental e horários de funcionamento fixados para a zona, atendidos ainda os recuos mínimos obrigatórios para as respectivas categorias de uso, quando sujeitas a controle especial.

Art. 5.º — Os estabelecimentos industriais da categoria de uso I2 legalmente instalados no Município, que tenham adquirido imóvel em zonas de uso Z2 e Z3, por meio de documento hábil, devidamente registrado em Registro de Imóveis, anteriormente à publicação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, constando como outorgante compradora ou compromissária compradora a razão social da firma, poderão utilizá-lo para transferência de suas instalações, desde que, em ambos os casos, o total da área construída e o total da taxa de ocupação não ultrapassem os máximos exigidos para a zona de uso Z2, respeitados os níveis de ruídos, vibrações, de poluição ambiental e horários de funcionamento fixados para a zona em que estes estiverem localizados, atendidos ainda os recuos mínimos obrigatórios para as respectivas categorias de uso, quando sujeitas a controle especial.

Parágrafo único — Nas condições previstas neste artigo, nos lotes e nas edificações anteriormente ocupadas por essas indústrias, somente será permitida instalação de uso da categoria conforme a zona, devendo as edificações existentes adequarem-se às disposições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 6.º — Os lotes existentes pertencentes a loteamentos aprovados pela Prefeitura como industriais, ficam enquadrados na zona de uso Z6.

Art. 7.º — Os lotes caracterizados como Núcleo Comercial, em planos de loteamento aprovados pela Prefeitura, ficam enquadrados na zona de uso Z2.

Art. 8.º — A categoria de uso C3 fica admitida, sujeita a controle especial, na zona de uso Z3.

Art. 9.º — A categoria de uso S3 é admitida, sujeita a controle especial, na zona de uso Z2, para lotes com área mínima de 5.000 (cinco mil) metros quadrados e frente mínima de 50 (cinquenta) metros.

Art. 10 — A letra "a" do inciso I do item II do artigo 15 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"a) máximo de 50 (cinquenta) metros de extensão, medidos ao longo da fachada;"

Art. 11 — A categoria de uso R2.01 fica incluída entre as categorias de uso conforme permitidas para a zona de uso Z2.

Art. 12 — Em lotes que tenham frente para vias de circulação com largura inferior a 10 (dez) metros somente poderão instalar-se os usos das categorias R1 e R2.01.

Art. 13 — Os usos enquadrados nas categorias C1, C2, I1, S1, S2, E1 e E2, somente serão permitidos em lotes que tenham frente para via de circulação com largura igual ou superior a 12 (doze) metros.

Parágrafo único — Os usos mencionados neste artigo serão admitidos em vias de circulação de largura inferior a 12 (doze) metros, mas não inferior a 10 (dez) metros, desde que:

I — A área construída não ultrapasse 500 (quinhentos) metros quadrados;

II — Ao recuo de frente exigido para cada categoria na respectiva zona seja acrescido o afastamento de 7 (sete) metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 14 — Os usos enquadrados nas categorias I2, I3, C3, S3 e E3 somente serão permitidos em lotes que tenham frente para via de circulação com largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros.

Parágrafo único — Os usos mencionados neste artigo serão admitidos em vias de circulação com largura inferior a 18 (dezoito) metros, mas não inferior a 12 (doze) metros, desde que ao recuo de frente seja acrescido o afastamento de 9 (nove) metros, contados a partir do eixo da via.

Art. 15 — Na Zona Z5 somente será exigido recuo de frente nos casos em que essa restrição seja fixada no Quadro n.º 7A anexo, ou em legislação específica, exigindo-se, porém, recuos de fundo e laterais mínimos de 3 (três) metros, acima do segundo pavimento, para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

Art. 16 — Fica estabelecido o recuo de fundo mínimo de 10 (dez) metros para as edificações em lotes incluídos nos perímetros das zonas de uso especial Z3-008, Z8-009, Z3-012, Z8-015 e Z8-016.

Art. 17 — Fica estabelecido o recuo de frente mínimo de 5 (cinco) metros para as edificações, em lotes limítrofes aos trechos de logradouros públicos no Quadro n.º 7A anexo à presente lei.

CAPÍTULO III

Do conjunto residencial

Art. 18 — A categoria de uso R3 (conjunto residencial) passa a ter a seguinte definição: é constituído de uma ou mais edificações,

Folha n.º 04 da proc.
n.º 2277 de 1991
Adelino

-Adelino Icone

isoladas ou agrupadas, vertical ou horizontalmente, ocupando um ou mais lotes dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum, caracterizadas como bens em condomínio do conjunto, compreendendo duas subcategorias: R3-01 e R3-02.

§ 1.º — O conjunto residencial do tipo R3-01 é aquele que tem área de lotes ou lotes igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados ou aquele com 400 (quatrocentas) habitações ou menos, devendo atender às seguintes disposições:

I — Espaços de utilização comum não cobertos destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo a 6 (seis) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 300 (trezentos) metros quadrados e devendo conter um círculo com raio mínimo de 8 (oito) metros.

II — Espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados a instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 4 (quatro) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 200 (duzentos) metros quadrados; quando os cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o máximo de 4 (quatro) metros quadrados por habitação;

III — Os espaços definidos nos itens I e II serão devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;

IV — O conjunto poderá dispor de espaços cobertos destinados aos usos das categorias C1 e S1, correspondendo ao máximo de 2 (dois) metros quadrados de área construída por habitação, sem prejuízo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento da respectiva zona.

V — As edificações do conjunto obedecerão as seguintes disposições:

1 — No caso de blocos agrupados horizontalmente:

a) cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80 (oitenta) metros lineares:

b) a distância mínima entre 2 (dois) blocos será de 10 (dez) metros:

c) a frente mínima de cada unidade habitacional será de 5 (cinco) metros:

2 — No caso de habitações isoladas, a distância mínima entre 2 (duas) unidades habitacionais será de 6 (seis) metros :

3 — No caso de blocos de habitações agrupadas verticalmente, a distância mínima entre 2 (dois) blocos será de 10 (dez) metros, sendo que cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80 (oitenta) metros lineares.

VI -- Os acessos às edificações do conjunto somente poderão ser feitos através de via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação :

— 278 —

1 — A largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4 (quatro) metros;

2 — A largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

a) 8 (oito) metros, dos quais 2 (dois) metros destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 25 (vinte e cinco) metros;

b) 10 (dez) metros, dos quais 3 (três) metros destinados a passeio; quando seu comprimento for maior do que 25 (vinte e cinco) metros e menor ou igual a 50 (cinquenta) metros;

c) 12 (doze) metros, dos quais 5 (cinco) metros destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 50 (cinquenta) metros;

3 — A via particular de circulação interna ao conjunto com largura de 4 (quatro) metros poderá ser utilizada para acesso de veículos para uma única habitação isolada, desde que o acesso à via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nas letras "a", "b" e "c" do inciso anterior;

VII — Somente a via particular de circulação de veículos inter-na com largura igual ou superior a 12 (doze) metros poderá esta-belecer ligação entre duas vias oficiais de circulação, sendo, neste caso, cada parcela de terreno, resultante desta divisão, considerada como um conjunto R3-01 independente;

VIII — As garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso direto à via oficial de circulação, obedecendo os recuos estabelecidos por lei;

IX — As edificações do conjunto terão recuos mínimos obrigatórios, em relação às vias internas de circulação, de:

a) 3 (três) metros em relação às vias de pedestres :

b) 5 (cinco) metros em relação às vias de circulação de veículos.

§ 2.º — O conjunto residencial do tipo R3-02 é aquele que tem área de lote ou lotes superiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados ou aquele com mais de 400 (quatrocentas) habitações, devendo atender às seguintes disposições:

I — O projeto do conjunto terá como parte integrante o plano de parcelamento do solo, segundo o disposto no Capítulo II da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, excetuando-se o previsto no artigo 5.º, dessa mesma lei :

II — Da área total objeto do plano integrado de arrendamento e conjunto residencial, serão fixados mínimos obrigatórios para a percentagem de área destinada ao sistema viário oficial, quota mínima de terreno por habitação e quotas mínimas de terreno por habitação para:

a) áreas verdes :

b) áreas institucionais:

279

- c) equipamento comunitário;
- d) equipamento de lazer;
- e) equipamento comercial;
- f) equipamento de serviço;

III — As áreas e equipamentos previstos nas letras "b", "c" e "d" do item anterior não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, sem prejuízo da taxa de ocupação;

IV — Serão baixadas pelo Executivo normas que regulamentarão o disposto neste parágrafo.

§ 3.º — O conjunto residencial (R3) localizado em zona de uso Z2, poderá adotar o coeficiente de aproveitamento do lote de até 2 (dois), obedecida a fórmula prevista no artigo 24 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

CAPÍTULO IV

Dos corredores de uso especial

Art. 19 — Os trechos de logradouros públicos relacionados e descritos no Quadro n.º 8A, anexo a esta lei, passam a ser enquadrados na zona de usos especiais Z8, a que se refere a Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, com a denominação de Corredores de Uso Especial.

§ 1.º — Para fins de uso do solo, consideram-se como integrantes do Corredor de Uso Especial os lotes ou a parte dos lotes lindeiros aos referidos logradouros públicos em faixas de 40 (quarenta) metros, para os Corredores Z8-CR1 e Z8-CR2, e de 50 (cinquenta) metros, para o Corredor Z8-CR3, traçadas e medidas paralelamente aos alinhamentos do respectivo logradouro público.

§ 2.º — Os lotes lindeiros ao logradouro público que define o Corredor somente poderão ser integrados a lotes também lindeiros ao mesmo logradouro.

Art. 20 — Os Corredores de Uso Especial obedecerão à seguinte classificação, representada por siglas e com as respectivas características básicas:

I — Z8-CR1, de uso predominantemente residencial, de densidade demográfica baixa;

II — Z8-CR2, de uso predominantemente residencial, de densidade demográfica média baixa;

III — Z8-CR3, de uso misto, de densidade demográfica média alta;

IV — Z8-CR4, de usos diversos, de acordo com a zona de uso lindeira ao Corredor.

Art. 21 — Aos Corredores de Uso Especial aplicam-se as seguintes disposições:

I — No Corredor Z8-CR1:

- a) a categoria de uso R1 é permitida como uso conforme;
- b) os seguintes estabelecimentos e atividades são permitidas como usos sujeitos a controle especial:

1 — Agências bancárias; financeiras; imobiliárias; de seguros; câmbio; turismo; publicidade; corretagem de imóveis e galerias de arte;

2 — Consultórios de médicos; dentistas; escritórios de consultoria; de assessoria; projetos; planejamento; engenharia; advocacia e outros profissionais liberais;

3 — Outros usos a serem estabelecidos em regulamentação;

c) as características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote são as mesmas aplicáveis à zona de uso Z1;

d) fica vedado qualquer tipo de publicidade externa, admitindo-se apenas uma única placa não luminosa ou iluminada, indicativa da firma, com área máxima de 1 (um) metro quadrado;

e) as edificações disporão de, no máximo, 2 (dois) pavimentos acima do nível do logradouro público, incluindo o pavimento térreo;

f) o gabarito máximo das edificações, sem prejuízo do número máximo de pavimentos, será de 10 (dez) metros, em qualquer ponto do terreno;

g) todas as fachadas das edificações receberão tratamento arquitetônico equivalente ao das fachadas principais;

h) 50% (cinquenta por cento) da área do recuo de frente dos lotes, bem como da área restante não ocupada por edificação será obrigatoriamente ajardinada e arborizada, não podendo ser utilizada para estacionamento de veículos;

II — No Corredor Z8-CR2:

a) as categorias de uso permitidas, são as mesmas da zona de uso Z2;

b) as características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote são as mesmas aplicáveis à zona de uso Z2;

c) as edificações disporão de, no máximo, 3 (três) pavimentos acima do nível do logradouro público, incluindo o pavimento térreo;

d) o gabarito máximo das edificações, sem prejuízo do número de pavimentos, será de 15 (quinze) metros, em qualquer ponto do terreno;

III — No Corredor Z8-CR3:

As características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, bem como as categorias de uso permitidas são as mesmas da zona de uso Z4, com exceção da categoria de uso Z2, das oficinas mecânicas, de funilaria, de pintura, de autoelétricos e de borracheiros, que não são permitidas neste corredor;

IV — No Corredor Z8-CR4 :

As características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, bem como as categorias de uso permitidas, são aquelas estabelecidas para a zona de uso lindeira, atendendo ainda as seguintes disposições :

a) os usos C2, C3, S2, S3, E2, E3, I2 e I3 somente são permitidos, quando os acessos aos lotes se fizerem por outra via oficial de circulação, ficando ainda os referidos acessos localizados a uma distância igual ou superior a 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro que constitui o Corredor ; toda a extensão do alinhamento, pelo qual não seja permitido o acesso, será obrigatoriamente fechada por muro, mureta ou gradil, com altura mínima de 1,50 (um e meio) metros ;

b) nos trechos em que o Corredor Z8-CR4 for lindeiro à zona de uso Z1, aos lotes do Corredor serão aplicadas todas as exigências do Corredor Z8-CR1.

Art. 22 — Em todos os Corredores de Uso Especial, quando a profundidade do lote for superior à largura da faixa estabelecida no § 1.º do artigo 19 desta lei, aplicam-se as seguintes disposições :

I — O recuo de fundo é medido considerando-se como o fundo de lote a linha que limita a faixa do Corredor ;

II — A parte do lote que exceder à faixa do Corredor será gravada com servidão "non aedificandi", em toda a sua extensão, devendo a referida parte ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não considerada para o cálculo da taxa de ocupação.

§ 1.º — Se a parte do lote excedente à faixa do Corredor apresentar área e dimensões iguais ou superiores aos mínimos exigidos no Quadro n.º 2A, anexo à presente lei, para área mínima e frente mínima de lote, esta parte será desdobrada como novo lote, o qual integrará a zona de uso lindeira ao Corredor, não se aplicando o disposto no item II deste artigo.

§ 2.º — Não se aplicam as disposições deste artigo à categoria de uso R1, que atenderá às disposições da zona lindeira ao Corredor.

§ 3.º — Não se aplica ao Corredor Z8-CR4 o disposto no § 2.º do artigo 19.

Art. 23 — Os lotes incluídos em Corredor de Uso Especial não poderão ter acesso por outro logradouro público a mais de 20 (vinte) metros, medidos a partir do alinhamento do logradouro que define o Corredor, com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 24 — Não se aplicam as disposições dos artigos 22 e 23 aos seguintes casos :

I — Quando o Corredor de Uso Especial for da categoria Z8-CR4 ;

II — Quando o Corredor de Uso Especial for da categoria Z8-CR3 e a zona de uso lindeira for da categoria Z4 ;

III — Quando o Corredor de Uso Especial for da categoria Z8-CR2 e a zona de uso lindeira for da categoria Z2.

CAPÍTULO V

Das áreas verdes

Art. 25 — Ficam enquadrados na zona de usos especiais Z8, com as designações de Z8-AV8 e Z8-AV9, as áreas onde estão instalados os Clubes Esportivo-Sociais e os Clubes de Campo relacionados no Quadro n.º 9A anexo a esta lei.

§ 1.º — A taxa de ocupação do solo dos Clubes Esportivo-Sociais, do tipo Z8-AV8, não poderá exceder a 0,2 para edificações cobertas ou a 0,6 para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5.

§ 2.º — Nos Clubes Esportivo-Sociais, do tipo Z8-AV9, não serão computadas, para efeito de cálculo da taxa de ocupação, as áreas destinadas ao estacionamento de automóveis, construídas sob quadras esportivas descobertas.

§ 3.º — A taxa de ocupação do solo dos Clubes de Campo, do tipo Z8-AV9, não poderá exceder a 0,1 para edificações cobertas, ou a 0,4 para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,2.

§ 4.º — As disposições estabelecidas nos parágrafos anteriores serão aplicadas na aprovação dos projetos de futuros clubes que se enquadrem nas categorias referidas no "caput" deste artigo.

§ 5.º — Em qualquer dos tipos de clubes, relacionados no Quadro n.º 9A, anexo, em desacordo com as condições estabelecidas neste artigo, não serão admitidas quaisquer ampliações na taxa de ocupação ou no coeficiente de aproveitamento do solo, permitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

CAPÍTULO VI

Das conformidades e não conformidades

Art. 26 — De acordo com a zona em que se situa, o uso de um lote será classificado como :

I — Conforme — em qualquer zona, o uso do lote que, adequando-se às características estabelecidas para essa zona, seja nela permitido e incentivado ;

II — Não conforme — em qualquer zona, o uso do lote que seja inadequado em relação às características estabelecidas para essa zona e nela não seja permitido ;

III — Sujeito a controle especial — em qualquer zona, o uso que, embora se afaste das características estabelecidas para essa zona, seja nela permitido, desde que atenda à regulamentação a ser fixada para o controle da poluição ambiental, níveis de ruídos e a um horário de funcionamento especial e esteja instalado em edificação recuada das divisas do lote, conforme o estabelecido no Quadro n.º 3A, anexo à presente lei.

Folha n.º 4 da proc.
n.º 2277 de 1991
Cadeira

Art. 27 — De acordo com a zona em que se situa, uma edificação será classificada como:

I — Conforme — em qualquer zona, a edificação que atenda às restrições quanto ao dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, ou outras disposições estabelecidas em lei para a zona em que está situado;

II — Não conforme — em qualquer zona, a edificação que não atenda às restrições quanto ao dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, ou outras disposições estabelecidas em lei para a zona em que está situado.

Art. 28 — O uso não conforme em edificação não conforme poderá ser tolerado, a título precário, desde que sua localização e existência regular, anteriores à data de publicação desta lei, sejam comprovadas, mediante documento expedido por órgão da Prefeitura.

Parágrafo único — O uso não conforme deverá adequar-se aos níveis de ruídos e de poluição ambiental exigíveis para a zona em que esteja localizado, bem como obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 29 — O uso não conforme ou a edificação não conforme poderão ser tolerados, a título precário, desde que sua existência regular, anteriormente à data de publicação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, seja comprovada, mediante documento expedido por órgão da Prefeitura.

§ 1.º — Nas edificações não conforme, não serão admitidas quaisquer ampliações que agravem a não conformidade em relação à legislação, em vigor, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamento.

§ 2.º — A tolerância de não conformidade está condicionada à liquidação na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso que incidem sobre o imóvel e atividade objeto da tolerância.

Art. 30 — O uso conforme poderá instalar-se em edificações conforme ou não conforme desde que:

- a) a edificação tenha sido legalmente aprovada e tenha recebido o respectivo "habite-se" até a data da publicação desta lei ou a edificação tenha sido legalmente aprovada e se enquadre nas disposições da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e da presente lei;
- b) sejam respeitadas as exigências contidas no Quadro n.º 4A, anexo a esta lei, referentes ao estacionamento, carga e descarga de veículos para o novo uso.

Parágrafo único — Para atender ao disposto neste artigo, poderá ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 33.

Art. 31 — Aos usos estabelecidos em situação irregular com a legislação vigente anteriormente à Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, serão concedidos prazos para cessação da não conformidade de uso com a legislação atual, a saber:

I — De 3 (três) a 12 (doze) meses, para usos não industriais;

II — De 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses, para usos industriais.

Art. 32 — Fica estabelecida multa, de até 50 (cinquenta) salários mínimos, renovada cada 30 (trinta) dias, aplicável aos estabelecimentos enquadrados nas condições do artigo anterior, até cessação do uso não conforme.

§ 1.º — A multa referida no "caput" deste artigo começará ser aplicada após 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

§ 2.º — O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Executivo.

Art. 33 — As edificações existentes anteriormente à data de publicação desta lei e as enquadradas no artigo 30 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, que não atendam às disposições estabelecidas pela presente, com relação à reserva de espaço para estacionamento de veículos para a categoria de uso, deverão atender as referidas exigências, quando ocorrer reforma com ampliação de área construída.

Parágrafo único — Não havendo disponibilidade de área no terreno edificado, o espaço destinado ao estacionamento poderá localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros, mediante vinculação desse espaço com a edificação objeto de ampliação.

Art. 34 — Nas edificações existentes anteriormente à publicação desta lei, cujos índices de ocupação e aproveitamento não tenham atingido os máximos previstos no Quadro n.º 2A, anexo, porém cujos recuos estejam ocupados em desacordo, serão permitidas ampliações, desde que a edificação resultante não ultrapasse aos índices estabelecidos e nas novas partes sejam atendidas todas as exigências da zona de uso em que estiverem localizadas.

CAPÍTULO VII

Das alterações em perímetros das zonas de uso

Art. 35 — As alterações nos perímetros de zonas de uso, ou caracterização de novos perímetros, serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

§ 1.º — Quando a proposta de alteração não for originária dos órgãos técnicos da Prefeitura:

- a) a área objeto de projeto de alteração deverá compreender, no mínimo, uma quadra ou uma área igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;
- b) deverá contar com a anuência expressa de 2/3 (dois terços) do número de proprietários dos lotes atingidos pelo projeto de alteração e que esses proprietários representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) da área total atingida pelo referido projeto;

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo às categorias de uso R1, R2-01, S1, C1 e E1 e a todas as edificações com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados.

Art. 41 — As áreas cobertas, em qualquer zona de uso, destinadas a garagens, estacionamentos, pátio de carga, descarga e manobra de veículos, para todas as categorias de uso, não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até 100% (cem por cento) do coeficiente permitido ao adotado para a zona, desde que essas áreas, quando localizadas acima do nível do solo, não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do índice adotado, mantendo-se as exigências de ocupação do lote na zona em que se situar.

Art. 42 — O § 6.º do artigo 19 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6.º — A taxa de ocupação máxima do lote não será aplicada aos subsolos utilizados para estacionamento de veículos, respeitado o recuo de frente exigido por lei.”

Art. 43 — Não se aplicam as disposições do artigo 31 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, às alterações do projeto que tenham por objetivo o seu pleno enquadramento nas disposições da citada Lei n.º 7.805, de 1972, e da presente lei.

Art. 44 — Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, para o Executivo balizar a regulamentação da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, alterada e complementada pelas disposições da presente lei.

Art. 45 — Passa a ser de um ano, a partir da data da publicação desta lei, o prazo para o Executivo proceder a elaboração dos planos específicos para as zonas de usos especiais (Z-8), a que se refere o artigo 20 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

Parágrafo único — Não se aplicam as disposições deste artigo e a do artigo 20 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, aos Corredores de Uso Especial de que trata o Capítulo IV desta lei.

Art. 46 — As instalações de infra-estrutura, bem como as edificações necessárias à mesma acima do nível do solo, relativas a abastecimento de água, coleta de esgotos, distribuição de energia elétrica, distribuição de gás canalizado e rede telefônica, poderão ser implantar em uma determinada zona, desde que sua localização seja previamente aprovada pela Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, que fixará as condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e outras, visando sua compatibilização e harmonização com o uso e paisagem circundante.

Art. 47 — Os infratores das disposições da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e desta lei ficam sujeitos à aplicação das multas e sanções previstas no Quadro n.º 6A, anexo, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria.

c) o projeto de alteração deverá receber parecer favorável da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, ouvida obrigatoriamente a sua Comissão de Zoneamento.

§ 2.º — Nos casos de alteração no traçado de via pública linear a duas zonas de uso, fica o Executivo autorizado a proceder às alterações dos respectivos perímetros, adequando-se ao traçado da referida via, ouvida a Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP.

§ 3.º — Não se aplicam as disposições deste artigo às alterações nos perímetros das zonas de usos levados a efeito nos termos do artigo 4.º, § 2.º, da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

§ 4.º — As mudanças de perímetros constantes da presente lei, aprovadas mediante proposta da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais da Câmara Municipal de São Paulo deverão ser referendadas pela Comissão de Zoneamento da COGEP, não sendo aplicadas a essas alterações as disposições do artigo 28 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

Art. 36 — O parágrafo 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — As diretrizes referidas neste artigo poderão alterar, por ato do Executivo, os perímetros de que trata o artigo 18, mediante proposta da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, aprovada pela sua Comissão de Zoneamento.”

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

Art. 37 — O item I do parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — O lote com dimensões inferiores às exigidas nesta lei tenha sido objeto de escritura pública, ou outro documento hábil, comprovadamente anterior à data da lei, na forma em que for estabelecida por regulamentação do Executivo.”

Art. 38 — Nos lotes existentes, pertencentes a loteamentos já aprovados ou com frente para via oficial, incluídos dentro de perímetros de zona Z8, para os casos em que seja vedado o uso residencial, admite-se a construção de residência com área edificada máxima de 72 (setenta e dois) metros quadrados obedecidos os recuos de frente, lateral e de fundo mínimos, bem assim a taxa de ocupação máxima, fixados nesta lei para a zona de uso Z2.

Art. 39 — Ficam mantidas as exigências de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, estabelecidas em documento, público e devidamente transcritas em Registro de Imóveis, para arruamentos aprovados pela Prefeitura, sempre que as referidas exigências sejam maiores do que as fixadas na Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e as da presente lei.

Art. 40 — A área edificada destinada a residência do zelador não será computada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, quando igual ou inferior a 60 (sessenta) metros quadrados.

Art. 48 — Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data de publicação desta lei, que não se enquadrarem nas disposições ora estatuidas, serão decididos de acordo com a Legislação anterior.

Art. 49 — Nos projetos de edificação com licenças expedidas anteriormente à data de publicação desta lei, bem como nos projetos de edificação enquadrados nas disposições contidas no artigo anterior, não será admitida qualquer alteração que implique em aumento de área construída, majoração do número de unidades habitacionais, mudança de destinação da edificação ou agravamento da desconformidade do projeto com relação ao estatuto na presente lei.

Art. 50 — Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta lei os Quadros anexos números 1A, folha única; 2A, folha única; 3A, folha única; 4A, folha única; 5A, folha única; 6A, folha única; 7A, seis folhas; 8A, cento e vinte folhas; e 9A, três folhas, bem como o mapa anexo n.º 221-12-0271A, sessenta e oito folhas, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, que substituem e complementam os quadros números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, bem assim o mapa n.º 221-12-0271, todos anexos à Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

Parágrafo único — As descrições dos perímetros Z1-016, Z1-018, Z6-009, Z6-039, Z6-043, Z6-045, Z6-053, Z6-056, Z6-057, Z6-058, Z8-014, Z8-060, Z4-064, Z3-223 e do Corredor Z8-CR2, relativo à Rua Novo Horizonte, ficam substituídas pelas descrições anexas a esta lei.

Art. 51 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o item III do artigo 15, artigos 16 e 17, os parágrafos 3.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo 19, o parágrafo 4.º do artigo 20, o artigo 21 e seus parágrafos, parágrafo 2.º do artigo 24, os parágrafos 1.º e 4.º do artigo 26, os artigos 27, 28 e 29 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1973.
420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colassunno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo em 24 de dezembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

QUADRO 8-A, ANEXO A LEI 8.001 DE 24/12/73

PERÍMETROS DA ZONA Z1

Z1/001 — Começa na confluência da Rua Messina com a Rua Luiz da Silva Araújo, segue pela Rua Luiz da Silva Araújo, Rua Sena, segmento 1-2 que une Rua Sena com a Rua Panorama, Rua Panorama, Travessa 1, Praça Capri, Rua Jerônimo Teixeira Júnior, Rua Comendador Quirino Teixeira, Rua Locarno, Rua Messina, até o ponto inicial.

Z1/002 — Começa na confluência da Rua Leão XIII com a Rua Soror Angélica, segue pela Rua Soror Angélica, Avenida Marginal, Rua do Aclamado, Rua Centosinos, Rua Nurdia, Rua Santo Ivo, Avenida Casa Verde, Rua Leão XIII até o ponto inicial.

Z1/003 — Começa na confluência da Rua Brigadeiro Gavião Pelxoto com Rua Dom João V, segue pela Rua Dom João V, Rua Duarte da Costa, Rua Pio XI, Rua Pirai, Rua Suassui, Rua Aracatuba, Travessa 1, Rua Luiz César Pannain, Rua Pontapora, Rua Cerro Corá, Praça Silvestre Rabelo, Rua Pepiguari, Rua Bauri, Rua Cerro Corá, Rua Pio XI, Rua Visconde de Indaiatuba, Rua Princesa Leopoldina, Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, Rua Passo da Pátria, Rua Campo Grande, Rua Lauro Müller, Rua Schilling, Rua Tebicuari, Rua Cordilheiras, Praça Aquidaban, Rua Porteiro Peres, Rua Passo da Pátria, Rua Jataí, Rua Marques de Paraná, Rua Aliança Liberal, Rua Montevideo, Rua Conde de Porto Alegre, Rua Belmonte, Rua Tordesilhas, Rua Diogo Ortiz, Rua Mercedes, Rua Cuevas, Rua Corrientes, Rua Guararapes, Rua Marcellia Dias, Rua Brigadeiro Gavião Pelxoto até o ponto inicial.

Z1/004 — Começa na confluência da Rua Bento de Abreu com Rua Aurélio, segue pela Rua Aurélio, Rua Sepetiba, Rua Ajuricaba, Rua Cerro Corá, Rua Paumari, Rua Jaricunas, Rua J. A. Castelo Branco, Praça Claudino César, Rua Bento de Abreu até o ponto inicial.

Z1/005 — Começa na confluência da Avenida Queirós Filho com Avenida Padre Pereira de Andrade, segue pela Avenida Padre Pereira de Andrade, Rua Pedralva, Avenida Professor Fonseca Rodrigues, Avenida Queirós Filho até o ponto inicial.

Z1/006 — Começa na confluência da Rua Nova York com Rua Cayowaa, segue pela Rua Cayowaa, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua Alimber, Rua Paracuê, Rua Cabo Eduardo Alegre, Rua Herculan, Rua Cayowaa, Rua Paracuê, Rua Paris, Vela 1, Rua Herculan, Praça Nossa Senhora do Carmo, Rua Salto Grande, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua André Casado, Rua Nova York, Rua Saramenha, Rua Capital Federal, Rua André Casado, Rua Nova York, Rua Salto Grande, Rua Doutor Paulo Vieira, Rua Paris, Rua Nova York, até o ponto inicial.

Z1/007 — Começa na confluência da Rua Traipú, com Rua Francisco Estácio Fortes, segue pela Rua Francisco Estácio Fortes, Avenida Pacaembu, Rua Doutor Veiga Filho, Rua Tupi, Rua Itaguaba, Travessa 1, Rua Engenheiro Edgar Egídio de Souza, Rua Itatira, Rua Armando Penteado, Rua Alagoas, Rua Ceará, Rua Bahia, Praça Humberto de Campos, Rua Minas Gerais, Praça Expedicionários do Brasil, Rua Itápolis, Rua Sorocaba, Avenida Doutor Arnaldo, Rua Major Natanai, Rua Angatuba, Rua Itajubá, Rua

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

LEI N.º 9411, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera características das zonas de uso Z13, Z17, Z18 e dos Corredores de Uso Especial Z8-CR5 e Z8-CR6; modifica e cria perímetros de zonas de uso; enquadra logradouros como Corredores de Uso Especial, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — A zona de uso Z13, criada pela Lei n.º 8769, de 31 de agosto de 1978, e as zonas Z17 e Z18, criadas pela Lei n.º 9049, de 24 de abril de 1980, passam a ter as características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas constantes do Quadro n.º 2G, anexo a esta lei.

§ 1.º — Na zona de uso Z13, a categoria de uso R3 poderá adotar o coeficiente de aproveitamento do lote até 2 (dois), desde que sejam atendidas as disposições do artigo 24 da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 8881, de 29 de março de 1979, e ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.

§ 2.º — Nas zonas de uso Z13 e Z17, as edificações regularmente existentes anteriormente à data da publicação desta lei e com área construída superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), poderão ser utilizadas para instalação de atividades da subcategoria de uso S2.1, como uso conforme:

§ 3.º — Aplicam-se às zonas de uso Z17 e Z18 as disposições dos parágrafos 4.º e 7.º do artigo 19 da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, e do parágrafo 6.º do referido artigo 19 da Lei n.º 7805/72, com a nova redação dada pelo artigo 42 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 2.º — Na zona de uso Z18-003, a subcategoria S2.8 será permitida como uso conforme.

Art. 3.º — Nos lotes lineiros aos Corredores de Uso Especial Z8-CR2, Z8-CR3, Z8-CR5 e Z8-CR6, o subsolo da faixa "non aedificandi", definida no item II do artigo 22 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 28 da Lei n.º 9300, de 24 de agosto de 1981, poderá ser utilizado para estacionamento de veículos, obedecido o disposto no parágrafo 6.º do artigo 19 da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 42 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.

Parágrafo único — A superfície da faixa "non aedificandi" deverá ser arborizada e ajardinada, podendo, também, ser utilizada por estacionamento de veículos.

Art. 4.º — Ficam enquadradas na Zona de Uso Especial Z8-AV8, passando a integrar o Quadro n.º 9B, anexo à Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975, as áreas onde estão instalados os seguintes clubes:

- a) Clube Esportivo Israelita-Brasileiro-MACABI;
- b) Clube dos Gerentes de Bancos de São Paulo;
- c) Centro Associativo dos Funcionários Estaduais-CAFE;
- d) Clube Guarantã.

Art. 5.º — A zona de uso Z8-040, criada pela Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, fica subdividida em Z8-040/01 e Z8-040/02, com as características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas constantes do Quadro n.º 5L, anexo a esta lei.

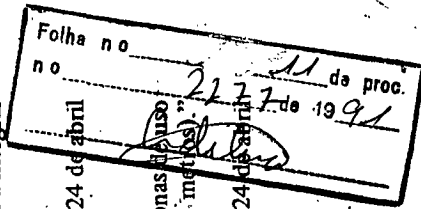
Parágrafo único — Na zona de uso Z8-040/02, as categorias de uso R3 e S2 poderão adotar o coeficiente de aproveitamento do lote até 2, desde que sejam atendidas as disposições do artigo 24 da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 8881, de 29 de março de 1979.

Art. 6.º — Os lotes n.ºs 97, 99, 104, 110, 111, 112, 130 e 131 da Quadra 130 do Setor Fiscal 93, da Planta Genérica de Valores, passam a integrar a zona de uso Z6-045.

Art. 7.º — O parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 9049, de 24 de abril de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — O gabarito máximo de altura das edificações, nas zonas de uso Z17 e Z18, referidas neste artigo, será de 25 m (vinte e cinco metros)."

Art. 8.º — O parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 9049, de 24 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:



“§ 3.º — Nos casos em que as zonas de uso Z17 ou Z18 forem lineares à zona de uso Z1 e o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de via sanitária, os lotes das zonas de uso Z17 ou Z18, quando ocupados por edificações com altura superior a 10 m (dez metros), deverão prever uma faixa “non aedificandi” de 25 m (vinte e cinco metros) de largura, traçada e medida paralelamente ao limite entre as zonas de uso, que deverá ser obrigatoriamente arborizada.”

Art. 9.º — O parágrafo 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 9049, de 24 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º — Os lotes caracterizados como núcleos comerciais em loteamentos aprovados pela Prefeitura, anteriormente à data da publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, quando localizados na zona de uso Z1, ficam enquadrados na zona de uso Z18, sendo que as edificações dispostas de, no máximo, 3 (três) pavimentos, incluindo o pavimento térreo e não poderão ultrapassar o gabarito máximo de altura de 10 m (dez metros), sem prejuízo do número de pavimentos, excluídos os pavimentos em subsolo, destinados a estacionamento de veículos, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.”

Art. 10 — O item II do artigo 21 da Lei n.º 9049, de 24 de abril de 1980, passa a ter a seguinte redação:

“II — As atividades constantes das subcategorias C2.1, C2.2, C2.8, S2.1 e S2.7 do Quadro n.º 7 do Decreto n.º 11.106, de 28 de junho de 1974, alterado pelo Decreto n.º 17.494, de 14 de agosto de 1981, não precisarão atender às disposições das alíneas “a” e “b” do item I, podendo ter acesso direto ao logradouro classificado como Corredor Z8-CR4.”

Art. 11 — O artigo 23 da Lei n.º 9049, de 24 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 — São considerados como integrantes dos Corredores de Uso Especial Z8-CR5 e Z8-CR6 os lotes ou a parte dos lotes lineares aos logradouros públicos enquadrados como Corredor de Uso Especial Z8-CR5 e Z8-CR6, em faixas de 40 m (quarenta metros), traçadas e medidas paralelamente aos alinhamentos do respectivo logradouro.

Parágrafo único — Quando a profundidade do lote for superior à faixa de 40 m (quarenta metros), aplicam-se os dispositivos do artigo 22 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 28 da Lei n.º 9300, de 24 de agosto de 1981.”

Art. 12 — O artigo 24 da Lei n.º 9049, de 24 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 — Os logradouros classificados como Corredor de Uso Especial Z8-CR5 deverão atender às seguintes disposições:

I — Aos lotes lineares ao corredor e pertencentes à zona Z1, aplicam-se as disposições e exigências do corredor Z8-CR1-II, observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.

II — Aos lotes lineares ao corredor e pertencentes à zona de uso Z9, aplicam-se as disposições da zona de uso Z9.

III — Aos lotes lineares ao corredor e pertencentes às zonas de uso Z2, Z11, Z13, Z17 e Z18, aplicam-se as seguintes disposições: as características de dimensionamento do lote, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e categorias de uso permitidas são as mesmas aplicadas à zona de uso Z17, observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.

IV — Aos lotes lineares ao corredor e pertencentes às zonas de uso Z3, Z4, Z10 e Z12, aplicam-se as seguintes disposições:

a) as características de dimensionamento do lote, recuos e categorias de uso são os mesmos aplicados à zona de uso Z17;

b) o coeficiente de aproveitamento dos lotes será aquele permitido pela legislação para as diferentes zonas de uso, podendo atingir o índice máximo de 4 (quatro), desde que a taxa de ocupação não ultrapasse a 0,5 (meio);

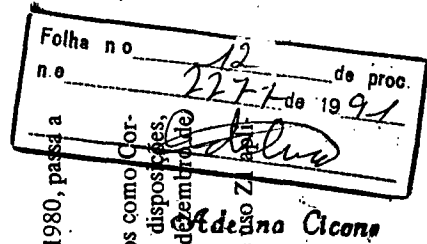
c) o gabarito máximo das edificações não poderá ultrapassar a 34 m (trinta e quatro metros) de altura.

V — Os lotes incluídos no corredor e pertencentes à zona de uso Z1, não poderão ter acesso por outro logradouro público a mais de 20 m (vinte metros) medidos a partir do alinhamento do logradouro que define o corredor; toda a extensão do alinhamento pelo qual não seja permitido o acesso será obrigatoriamente fechada, por muro, mureta ou gradil, com altura mínima de 1,50 m (um metro e meio).”

Art. 13 — O artigo 26 da Lei n.º 9049, de 24 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 — Os lotes lineares aos logradouros classificados como Corredor de Uso Especial Z8-CR6 deverão atender às seguintes disposições, observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973:

I — Aos lotes lineares ao corredor e pertencentes à zona de uso Z1, aplicam-se as disposições da zona de uso Z1.



II — Nos lotes lindeiros ao corredor e pertencentes à zona de uso Z9 serão permitidas as categorias do Uso R1 e R2.01, atendidas as características de dimensionamento do lote, recuos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento da zona de uso Z9.

III — Nos lotes lindeiros ao corredor e pertencentes às zonas de uso Z2, Z11, Z13, Z17 e Z18 serão permitidas as categorias de uso R1, R2.01 e R3, atendidas as características de dimensionamento do lote, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e gabaritos da zona de uso Z17.

IV — Nos lotes lindeiros ao corredor e pertencentes às zonas de uso Z3, Z4, Z10 e Z12 serão permitidas as categorias do uso R1, R2.01 e R3, atendidas as seguintes disposições:

- a) as características de dimensionamento do lote e recuos são as mesmas aplicadas à zona de uso Z17;
- b) o coeficiente de aproveitamento dos lotes será aquele permitido pela legislação para as diferentes zonas de uso, podendo atingir o índice máximo de 4 (quatro), desde que a taxa de ocupação não ultrapasse a 0,5 (meio);
- c) o gabarito máximo das edificações não poderá ultrapassar a 34 m (trinta e quatro metros) de altura.

V — Os lotes incluídos no corredor poderão ter acesso por outro logradouro público, sendo dispensados das exigências contidas no artigo 23 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.

§ 1.º — No Corredor de Uso Especial Z8-CR6, a categoria de uso R3 deverá atender às seguintes disposições de reserva de vagas para o estacionamento de veículos:

- a) 1 vaga por unidade com área útil de até 90 m²;
- b) 2 vagas por unidade com área útil superior a 90 m² e igual ou inferior a 160 m²;
- c) 3 vagas por unidade com área útil superior a 160 m².

§ 2.º — Para o disposto no parágrafo anterior não se aplicam as disposições constantes dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 34 da Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 8881, de 29 de março de 1979.

Art. 14 — Ficam revogadas as disposições no Quadro n.º 8A, anexo à Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, que enquadraram na zona de uso Z2 lotes urbanos pertencentes à Z1-003.

Art. 15 — Os perímetros das zonas de uso Z10-004, Z11-014 e Z11-015, constantes do Quadro n.º 8C, anexo à Lei n.º 8769, de 31 de agosto de 1978, passam a integrar o perímetro da zona de uso Z12-002, constante do citado Quadro.

Art. 16 — Ficam mantidos os perímetros das zonas de uso Z1-001, Z1-002, Z1-003, Z1-011, Z1-016, Z1-019, Z1-027, Z3-004, Z3-045, Z3-075, Z3-086, Z3-089, Z3-090, Z3-106, Z3-127, Z3-138, Z3-139, Z3-161, Z3-165, Z3-168, Z3-172, Z3-188, Z3-205, Z3-206, Z3-221, Z3-234, Z4-002, Z4-038, Z4-039, Z4-042, Z4-048, Z4-052, Z4-057, Z4-060, Z4-062, Z8-013 e Z8-052, constantes do Quadro n.º 8A, anexo à Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a descrição constante do Quadro n.º 8J, anexo a esta lei.

Art. 17 — Ficam mantidos os perímetros das zonas de uso Z1-005, Z3-058, Z3-240, Z8-011, Z8-017 e Z11-006, constantes do Quadro n.º 8B, anexo à Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975, com a descrição constante do Quadro n.º 8J, anexo a esta lei.

Art. 18 — Ficam mantidos os perímetros das zonas de uso Z8-029, Z14-004, Z14-007, Z14-008, Z15-005 e Z16-003, constantes do Quadro n.º 8C, anexo à Lei n.º 8769, de 31 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.º 8J, anexo a esta lei.

Art. 19 — Ficam mantidos os perímetros das zonas de uso Z1-030, Z1-032, Z8-067, Z9-005 e Z14-009, constantes do Quadro n.º 8E, anexo à Lei n.º 8800, de 11 de outubro de 1978, com a descrição constante do Quadro n.º 8J, anexo a esta lei.

Art. 20 — Ficam mantidos os perímetros das zonas de uso Z3-250, Z4-059, Z8-069, Z8-070, Z18-001, Z18-002 e Z18-004, constantes do Quadro n.º 8H, anexo à Lei n.º 9049, de 24 de abril de 1980, com a descrição constante do Quadro n.º 8J, anexo a esta lei.

Art. 21 — Fica mantido o perímetro da zona de uso Z1-013, constante do Quadro n.º 8A, anexo à Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 8976, de 28 de setembro de 1979, e pelo artigo 1.º da Lei n.º 9287, de 26 de junho de 1981, com a descrição constante do Quadro n.º 8J, anexo a esta lei.

Art. 22 — Fica mantido o perímetro da zona de uso Z3-099, constante do Quadro n.º 8A, anexo à Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 10 da Lei n.º 8767, de 22 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.º 8J, anexo a esta lei.

Art. 23 — Fica mantido o perímetro da zona de uso Z1-151, constante do Quadro n.º 8A, anexo à Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 10 da Lei n.º 8767, de 22 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.º 8J, anexo a esta lei.

Folha n.º 13 de proo
n.º 22-7-73
19 91

Adm. Cicon

rado pelo artigo 9.o da Lei n.o 8767, de 22 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.o 8J, anexo a esta lei.

Art. 24 — Fica mantido o perímetro da zona de uso Z4-018, constante do Quadro n.o 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 5.o da Lei n.o 8767, de 22 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.o 8J, anexo a esta lei.

Art. 25 — Fica mantido o perímetro da zona de uso Z4-045, constante do Quadro n.o 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 8.o da Lei n.o 8767, de 22 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.o 8J, anexo a esta lei.

Art. 26 — Fica mantido o perímetro da zona de uso Z8-004, constante do Quadro n.o 8B, anexo à Lei n.o 8328, de 2 de dezembro de 1975, alterado pelo artigo 19 da Lei n.o 8767, de 22 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.o 8J, anexo a esta lei.

Art. 27 — Fica mantido o perímetro da zona de uso Z8-014, constante do Quadro n.o 8B, anexo à Lei n.o 8328, de 2 de dezembro de 1975, alterado pelo artigo 21 da Lei n.o 8767, de 22 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.o 8J, anexo a esta lei.

Art. 28 — Fica mantido o perímetro da zona de uso Z9-002, constante do artigo 3.o da Lei n.o 8767, de 22 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.o 8J, anexo a esta lei.

Art. 29 — Fica mantido o perímetro da zona de uso Z11-005, constante do Quadro n.o 8B, anexo à Lei n.o 8328, de 2 de dezembro de 1975, alterado pelo artigo 24 da Lei n.o 8767, de 22 de agosto de 1978, com a descrição constante do Quadro n.o 8J, anexo a esta lei.

Art. 30 — Ficam alterados os perímetros das zonas de uso Z1-003, Z1-008, Z1-012, Z1-015, Z1-023, Z1-025, Z1-026, Z3-005, Z3-098, Z3-187, Z3-195, Z3-196 e Z8-002, constantes do Quadro n.o 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 31 — Fica alterado o perímetro da zona de uso Z1-018, constante do Quadro n.o 8B, anexo à Lei n.o 8328, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 32 — Ficam alterados os perímetros das zonas de uso Z1-024, Z1-028, Z8-024 e Z11-022, constantes do Quadro n.o 8C, anexo à Lei n.o 8769, de 31 de agosto de 1978.

Art. 33 — Ficam alterados os perímetros das zonas de uso Z1-029,

Z1-031, Z9-003 e Z9-004, constantes do Quadro n.o 8E, anexo à Lei n.o 8800, de 11 de outubro de 1978.

Art. 34 — Ficam alterados os perímetros das zonas de uso Z1-009, Z1-010, Z1-014, Z1-021, Z1-022, Z4-066, Z17-001 e Z18-003, constantes do Quadro n.o 8H, anexo à Lei n.o 9049, de 24 de abril de 1980.

Art. 35 — Fica alterado o perímetro da zona de uso Z1-007, constante do Quadro n.o 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 1.o da Lei n.o 8767, de 22 de agosto de 1978.

Art. 36 — Fica alterado o perímetro da zona de uso Z1-020, constante do Quadro n.o 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 1.o da Lei n.o 8962, de 5 de setembro de 1979.

Art. 37 — Fica alterado o perímetro da zona de uso Z3-190, constante do Quadro n.o 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 5.o da Lei n.o 8768, de 30 de agosto de 1978.

Art. 38 — Ficam alterados os perímetros das zonas de uso Z11-023 e Z16-002, constantes do Quadro n.o 8C, anexo à Lei n.o 8769, de 31 de agosto de 1978, e alterados pelo artigo 16 da Lei n.o 9049, de 24 de abril de 1980.

Art. 39 — Ficam extintos os perímetros das zonas de uso Z1-017, Z3-107, Z3-154, Z3-159, Z3-192 e Z6-055, constantes do Quadro n.o 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 40 — Ficam extintos os perímetros das zonas de uso Z11-003 e Z11-004, constantes do Quadro n.o 8B, anexo à Lei n.o 8328, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 41 — Fica extinto o perímetro da zona de uso Z1-006, constante do Quadro n.o 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 2.o da Lei n.o 8768, de 30 de agosto de 1978.

Art. 42 — Fica extinto o perímetro da zona de uso Z3-124, constante do Quadro n.o 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo artigo 17 da Lei n.o 8767, de 22 de agosto de 1978.

Art. 43 — Ficam enquadradas na zona de uso Z1 as áreas delimitadas pelos perímetros Z1-033, Z1-034, Z1-035, Z1-036 e Z1-037.

Art. 44 — Fica enquadrada na zona de uso Z3 a área delimitada pelo perímetro Z3-251.

Folha n.o	141	de prog.
n.o	2277	de 1991

[Assinatura]

[Rubrica]

Parágrafo único — Fica enquadrada na zona de uso Z3 a área delimitada pelo perímetro Z3-252, com a seguinte descrição:

Z3-252 — Começa na confluência da Estrada do Rio Pequeno com a Avenida José Joaquim Seabra, segue pela Avenida José Joaquim Seabra, Rua Dr. Laudelino de Abreu, Rua Edmundo Navarro de Andrade, Rua Simão Lotenberg, Rua Laudelino Gonçalves, Rua Sebastião Rodrigues Urbano, Estrada do Rio Pequeno, até o ponto inicial.

Art. 45 — Ficam enquadradas na zona de uso Z9 as áreas delimitadas pelos perímetros Z9-011, Z9-012, Z9-013, Z9-014, Z9-015, Z9-016, Z9-017, Z9-018, Z9-019, Z9-020, Z9-021, Z9-022, Z9-023, Z9-024, Z9-025, Z9-026, Z9-027 e Z9-028.

Art. 46 — Ficam enquadradas na zona de uso Z10 as áreas delimitadas pelos perímetros Z10-006, Z10-007, Z10-008, Z10-009, Z10-010, Z10-011 e Z10-012.

Art. 47 — Ficam enquadradas na zona de uso Z13 as áreas delimitadas pelos perímetros Z13-003, Z13-004, Z13-005, Z13-006, Z13-007, Z13-008, Z13-009, Z13-010, Z13-011 e Z13-012.

Art. 48 — Ficam enquadradas na zona de uso Z16 as áreas delimitadas pelos perímetros Z16-004 e Z16-005.

Art. 49 — Ficam enquadradas na zona de uso Z17 as áreas delimitadas pelos perímetros Z17-002, Z17-003, Z17-004, Z17-005, Z17-006, Z17-007, Z17-008, Z17-009, Z17-010, Z17-011, Z17-012, Z17-013, Z17-014, Z17-015, Z17-016, Z17-017, Z17-018, Z17-019, Z17-020 e Z17-021.

Art. 50 — Ficam enquadradas na zona de uso Z18 as áreas delimitadas pelos perímetros Z18-005, Z18-006, Z18-007, Z18-008, Z18-009, Z18-010, Z18-011, Z18-012, Z18-013, Z18-014, Z18-015, Z18-016, Z18-017, Z18-018, Z18-019, Z18-020, Z18-021, Z18-022, Z18-023, Z18-024, Z18-025, Z18-026, Z18-027, Z18-028, Z18-029, Z18-030, Z18-031, Z18-032, Z18-033, Z18-034, Z18-035, Z18-036, Z18-037, Z18-038 e Z18-039.

Art. 51 — A relação de logradouros públicos enquadrados como Corredores de Uso Especial, constante dos Quadros n.os 8A, anexo à Lei n.o 8001, de 24 de dezembro de 1973; 8E, anexo à Lei n.o 8800, de 11 de outubro de 1978, e 8D, anexo à Lei n.o 8848, de 20 de dezembro de 1978, fica substituída pela relação constante do Quadro n.o 8J, anexo a esta lei.

Art. 52 — Os perímetros das zonas de uso objeto desta lei são aqueles

descritos no Quadro n.o 8J e assinalados nos mapas de n.os 221-11-0568 a 221-11-0623, anexos a esta lei.

Art. 53 — Fazem parte integrante desta lei, rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, os Quadros n.os 2G, 5L e 8J e os mapas n.os 221-11-0568 a 221-11-0623, anexos, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP.

Art. 54 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 9.o da Lei n.o 8769, de 31 de agosto de 1978.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Octávio Augusto Speranzini — O Secretário-Coordenador do Planejamento, Lauro Rios Rodrigues — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Folha n.o	15	de proc
n.o	2277	de 1991

Adelina Cicona

Adelina Cicona

QUADRO 2G - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS
Integrante da Lei 9411, de 30 de dezembro de 1981

Folha n.º 16 do proc.
n.º 2277 de 1991

Castelino

Zona de uso	Categorias de uso permitidas		Características de dimensionamento, recuo, ocupação e aproveitamento do lote							
	Conforme	Sujeito a controle especial	Frete mínima (m)	Área mínima (m ²)	Recuo de frente mínimo (m)	Recuo lateral mínimo		Recuo de fundo mínimo (m)	Taxa de ocupação	Coefficiente de aproveitamento
Z13	R1		5	125	5	1,50 m de um lado	3,00 m de ambos os lados	5	0,5	1,0
	R2, R3 C1, E1 S1.1, S1.2 S1.3, S1.4		10	250						
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep e regulamentação pelo Executivo							
Z17	R1		5	125	5	1,50 m de um lado	3,00 m de ambos os lados	5	0,5	1,0*
	R2, R3 C1, E1 S1.1, S1.2 S1.3, S1.4		10	250						
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep e regulamentação pelo Executivo							
Z18	R1		5	125	5	1,50 m de um lado	3,00 m de ambos os lados	5	0,5	1,0*
	R2, R3 C1, S1, E1 C2.1, C2.2		10	250						
		C2.3, E2 S2.1, S2.2 S2.3, S2.4 S2.5, S2.7	12	500	6	3,00 m de ambos os lados		6		
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep e regulamentação pelo Executivo							

(*) Com restrição de gabarito em 25 m de altura máxima.

QUADRO 5L - ZONAS DE USO ESPECIAL Z8

Integrante da Lei 9411, de 30 de dezembro de 1981

Zona de uso	Categorias de uso permitidas		Características de dimensionamento, recuo, ocupação e aproveitamento do lote							
	Conforme	Sujeito a controle especial	Frente mínima (m)	Área mínima (m ²)	Recuo de frente mínimo (m)	Recuo lateral mínimo		Recuo de fundo mínimo (m)	Taxa de ocupação	Coeficiente de aproveitamento
						Até 2o. pav.	Acima 2.o pav.			
Z8-040/01	E3, E4		(1)	(1)	10	10,00 m de ambos os lados		10	0,025	0,05
Z8-040/02	R1, R3 C1, C2.1, C2.2 S1, S2 E1, E2		12	500	6	3,00 m de ambos os lados		6	0,5 (2)	1,0 (2)
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep e regulamentação pelo Executivo							

parcelamentos do soli.
to 5.º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 2277 de 19 91 06 / 09 / 91 (a)

Adelino

Adelino Ciconi

A Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o assunto consta:

PL. 251/81 Proc. nº 4344/81 Lei 9.411/81

06/09/91

TADEU HUNES
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/91 às 18.30 hs.

SS

S

Ao Nobre Vereador
para relatar

Walter Pinheiro

em 14 de 09 de 19.91

[Signature]

Presidente

SE GUE....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18

Em 23/09/91

(a)

4
ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 2277 de 19 01/23/ 07 / 91 (a) 4

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/9/91

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19

Em 24 / 9 / 191

(a) ANGELA BORDIN

Oficial Leg. 31.11.10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc

N.º 2277 de 19 91

Ocupação do

PARECER Nº ¹²¹⁰ 1210 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 431/91.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Bruno Feder, pretende alterar o perímetro da Zona de Uso Z18-031, descrito no Quadro nº 8J, anexo à Lei nº 9.411/81, passando a ser o seguinte:

"Z18-031 - Começa na confluência da Rua Albertina de Oliveira com a Rua Professor Octávio Ferrari, segue pela Rua Professor Octávio Ferrari, Rua Joaquim Macedo, Viela Seis (Cadlog 72-219-7), Rua Albertina de Oliveira até o ponto inicial."

A quadra delimitada pela Rua Circular do Bosque, Rua Albertina de Oliveira, Viela Seis (Cadlog - 72-219-7) e Rua Joaquim Macedo, passará a integrar o perímetro da Zona de uso Z1-014.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, incisos I e XIV, sem prejuízo do disposto no artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A título de esclarecimento informa esta Comissão a existência de outro projeto - nº 332/91 - de igual teor, em tramitação nesta Casa.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/9/91

(Presidente)

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

À Comissão de

Política Urbana

Em 25/9/91

ANGELA BORDIN
 Oficial Legislativo

RECEBI NA POL. URB. EM 26.9.91

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de POL. URB.

26.9.91

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE Juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha n.º 20 / 21 / 11 / 91 a)

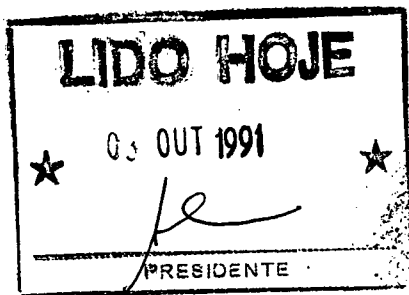
DIGITAD C
CPD



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

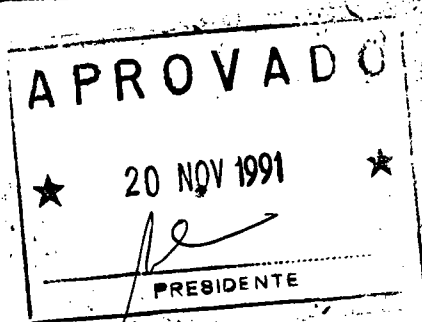
Folha n.º 20 do proc.
n.º 2277 de 19 91
O funcionário [assinatura]



REQUERIMENTO

07 - REQ.P(S/PROC)
07-1633/91-0

91.



Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, seja remetido a arquivo o PL ~~n.º~~ 431/91, de minha iniciativa, que dispõe sobre a alteração de Zona de Uso Z-18-031, e dá outras providências.

Sala das Sessões, ⁰³ de outubro de 1991.

~~VEREADOR~~ BRUNO FEDER

À Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

Solicitamos juntar ao processo o presente Requerimento de retirada.

21.11.91


LUIZ AR. S. CARVALHO
Assessor Téc. da Dir. G. Chef.
A.T.M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana:

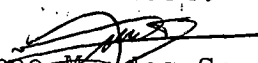
Em 21/11/91 às 16:00 hs.

Ao DT.94

Senhora Chefe,

Para providenciar o arquivamento
deste PL conforme pedido de seu autor.

22.11.91.


Arão M. dos Santos

Secretário.

| | |
|---|-----------------|
| DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO | |
| Proc. encerrado c/ | <u>20</u> fls. |
| Arquivo em | <u>27.11.91</u> |
| O Func.º | <u>X</u> |
| LUIZA TAKEMI AKAMITSU
Chefe de Seção Técnica II | |

Segu(s) Jun'tado(s), nesta data,
Documento(s) rubricado(s) sob
n.º 21 e folha de informação
sob n.º 31/05/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

(ERUNDINA)

RETIRADO

PROJETO DE LEI

N.º 431/91

LEI N.º:

AUTOR: BRUNO FEDER

PUBL. D. O.:

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração de Zona de Uso Z18-031,
e dá outras providências.

| | |
|---------------|-------|
| Folha n.º 21 | 19 91 |
| PROJ. 2277 | |
| o func. _____ | |

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

| Pareceres da Comissão de: | D. O. | Substitutivos e Emendas | D. O. |
|------------------------------|---------|-------------------------|----------|
| Justiça:1210/91 - LEGALIDADE | 25.9.91 | | |
| | | | A. T. M. |

| Sessão | Data | T R A M I T A Ç Ã O | D. O. |
|---------|----------|--|--------|
| 313ª SO | 3.9.91 | Justiça, Pol. Urbana e Finanças - | 6.9.91 |
| | 19.11.91 | Req. P 07-1633/91-0, do autor - RETIRADO | |

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 22 e folha de informação
sob n.º 31,05/95


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

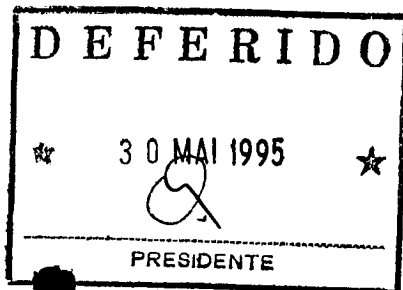


Câmara Municipal de São Paulo

DEF. 22
Folha n.º 22
Proc. 2277
1991
e func. REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0343/1995

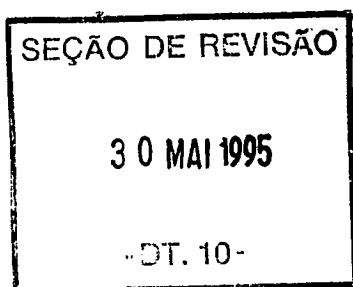


Na forma regimental, requiro a RETIRADA de tramitação e ARQUIVAMENTO do PROJETO DE LEI Nº 431/91 (ZONEAMENTO) de minha iniciativa.

30 MAI 16 09 ES 00009
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.R. * PLEN. 1.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1995

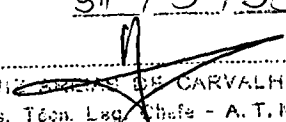
Bruno Feder
Vereador



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

31/5/95

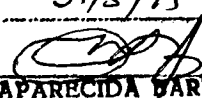

LUIZ SOARES DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. - A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

JUNTEIA DE DOCUMENTOS em 31/05/95

Arquivado novamente em 31/5/95

cl 22 fls. O func.º


REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica I